

## PREGÃO PRESENCIAL SRP 001/2017SAAEP

**OBJETO: Registro de Preços para aquisição de combustíveis (Gasolina comum e Diesel S10), com fornecimento contínuo e fracionado, conforme a demanda do SAAEP.**

### PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SALDANHA & CAMARGO LTDA – ME, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa CAETANO & PINHEIRO LTDA, no âmbito do Pregão Presencial Nº. 001/2017SAAEP, que trata da aquisição de combustível (Diesel S10 e Gasolina Comum) para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas.

A recorrente apresentou razões recursais, tempestivamente em 29 de março de 2017, alegando em síntese o seguinte:

1. A empresa CAETANO & PINHEIRO LTDA descumpriu a exigência do item “8.1.1.1” do edital, pois apresentou apenas o documento em nome de KEILA SOARES LIMA CAETANO deixando de juntar a cópia do documento da outra sócia;
2. A empresa CAETANO & PINHEIRO LTDA não teria apresentado qualificação econômica financeira, nos moldes do item 8.1.14.1 do Edital, posto que as demonstrações contábeis do resultado do exercício de 01/01/2015 a 31/12/2015, atualizados pelo IGP-DI, de Jan a Fev./2017, demonstram que o fator de liquidez geral está inferior a 1, ou seja, seu numerário fracional enquadra em 0,968540418 ( $LG=AC+RLP/PC+ELP$ ), conforme memória de cálculo apresentado pela empresa ora impugnada;
3. Não apresentação de atestado de Diesel S10 pela empresa CAETANO & PINHEIRO LTDA;



4. Ausência de licença estadual de operação, conforme o item 8.1.21 do Edital;
5. Por fim, requer a INABILITAÇÃO da empresa CAETANO & PINHEIRO LTDA.

A empresa CAETANO & PINHEIRO LTDA, por sua vez, apresentou contrarrazões, tempestivamente em 31 de março de 2017, alegando em síntese o seguinte:

1. Os documentos de habilitação apresentados trazem a cópia do RG da sócia administradora Keila Soares Lima Caetano, que é a representante legal da empresa, não sendo necessária a presença da documentação da outra sócia. Conforme cláusula 3ª da 4ª alteração do Contrato Social da **Caetano & Pinheiro Ltda.**, onde se exige todos os sócios apenas no que tange onerar a sociedade.
2. Sobre a qualificação econômico financeira, a empresa alega que a mesma pode ser aferida, conforme o art. 31 da Lei 8.666/93, além dos índices, por outras formas de avaliação, no caso balanço patrimonial (inciso I), certidão negativa de falência e recuperação judicial (inciso II), garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III), capital social (§2º) e relação de compromissos assumidos pela licitante §4º. Alega, ainda que um erro por parte do contador, ao digitar o valor do passivo circulante, o mesmo teria somado a essa rubrica o valor de R\$ 2.094.792,91 (dois milhões, noventa e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavo) referentes aos lucros a distribuir, apresentando correção de cálculo de índices.
3. Sobre a qualificação técnica (atestado de capacidade técnica) a contra arazoante alega que foram apresentados 03 (três) atestados de capacidade técnica de fornecimento



com volumes e produtos compatíveis ao solicitado no Edital, o que ratifica a capacidade da empresa em atendimento ao solicitado. Alega, ainda que o produto apresentado nos atestados é justamente o Diesel S10, mas devido o mercado tratar o produto como simplesmente óleo diesel, os atestados o fazem da mesma forma.

4. Sobre a Licença de operação a mesma alega que apresentou Licença de Operação Nº. 112/2016, válida até 06/04/2017, emitida pela SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Parauapebas, que tal licença possui validade amparada na Resolução COEMA Nº. 116 de 04/07/2014 que estabelece que as atividades de comércio varejista de combustíveis cuja capacidade de armazenamento seja até 150 m<sup>3</sup>, serão licenciadas pelos municípios que possuam capacidade técnica para o licenciamento. E a Lei Municipal Nº. 4.253 de 17/12/2002 ratifica que a atividade de postos de combustíveis até 150 m<sup>3</sup> são de competência do município. Atendendo, portanto ao disposto no Edital.
5. Por fim, requer que seja desconsiderada as razões recursais com a sua consequente habilitação ao certame.

É o breve relatório, passo a análise.

## II. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A recorrente argumenta que a empresa **CAETANO & PINHEIRO LTDA**, que ofertou menor lance, não atendeu ao requisito disposto no item 8.1.1.1 do Edital que exige a apresentação da cédula de identidade do representante legal da empresa. Sendo que na presente licitação foi apresentada a cédula da identidade da Sra. Keila Soares Lima Caetano.

O Código Civil em seu art. 48 estabelece que “se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso”.



Nesse sentido o Estatuto Social apresentado pela empresa, em sua Cláusula Terceira versa que:

A Administração da sociedade caberá às sócias RAISA SOHANA LIMA PINHEIRO e KEILA SOARES LIMA CAETANO, com poderes e atribuições de representar a empresa passiva, ativa, judicial, extrajudicial, nomear procuradores, quando for o caso, abrir contas, movimentar contas, assinar cheques, solicitar empréstimos e tudo que se fizerem necessários para o bom e fiel andamento da empresa, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (grifei)

Ora, a finalidade da habilitação jurídica, descrita no art. 28 da Lei 8.666/1993 é a de demonstrar a existência legal da empresa, bem como a legitimidade de sua representação, no tocante a aptidão para se assumir obrigações perante a Administração Pública.

A inabilitação com fulcro nas alegações recursais, no que se concerne aos argumentos levantados em tal tópico, consistiria, em nosso entendimento, em rigor demasiado.

Nesse sentido, colacionamos a jurisprudência emanada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. I. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 47 do CPC). No litisconsórcio necessário, a causa pertence a mais de um em conjunto e a nenhum isoladamente, por isso, não pode prosseguir sem a presença de todos. Na espécie, existe apenas o interesse da impetrante em permanecer no certame licitatório, em razão de ilegal inabilitação; e não interesse comum com os demais participantes da licitação. Inexistência de litisconsórcio necessário. II. A licitação deve permitir a participação do maior número de interessados possível, justamente para atingir seu escopo: promover a**



concorrência, trazendo vantajosidade na contratação (art. 3.º da Lei n.º 8.666/93). Logo, meras irregularidades no procedimento devem ser afastadas ou sanadas, sem maiores percalços. Ordem concedida. Apelação desprovida. Voto vencido. (Apelação Cível Nº 70034311340, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 14/04/2010). (grifo nosso)

Assim, por nosso juízo, a inabilitação por tais argumentos consistiria em excesso de formalismo, pois diante de mera irregularidade que não tem o condão de afastar o princípio da prevalência do interesse público sobre o particular, que emerge da oportunização para que um número maior de concorrentes possa participar da licitação, o que foi o caso e da necessidade da administração em contratar o fornecimento dos produtos objeto do certame para atendimento à população.

### III. ATESTADO DE DIESEL S10.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Contudo, a administração no intuito de ampliar a competição, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências necessárias aos esclarecimentos da documentação apresentada.

Tal legitimação é prevista no Art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos).

À luz de tal dispositivo, foram efetuadas diligências, tais como a verificação *in loco* e as especificações de fornecimento nos moldes dos



Atestados de Qualificação Técnica apresentados pela empresa CAETANO & PINHEIRO LTDA.

Nesse sentido, verificou-se que existe fornecimento de combustível óleo diesel tipo S10 pela empresa CAETANO & PINHEIRO LTDA, nos órgãos emissores dos atestados apresentados, mesmo porque as especificações e comercialização de óleo diesel foram regulamentadas pela Agência Nacional do Petróleo por meio de resolução Nº. 50/2013, proibindo o comércio de óleo diverso daquele a partir do ano de 2013.

Portanto, rejeitada a alegação recursal nesse aspecto.

#### **IV. AUSÊNCIA DE LICENÇA ESTADUAL DE OPERAÇÃO.**

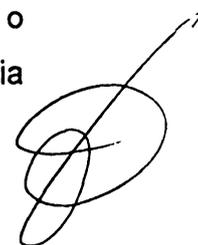
No que se concerne à ausência de Licença Estadual de Operação, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, necessário se faz considerar o que dispõe a legislação ambiental relativamente a matéria em questão.

A Resolução Nº. 237 de 19 de dezembro de 1997 do Conselho Nacional de Meio Ambiente, em seu Art. 6º o seguinte:

**Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. (grifo nosso).**

De fato, foi concedido ao município de Parauapebas, através da Portaria Nº. 179 de 11 de fevereiro de 2016, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS a habilitação para exercer a gestão ambiental local, de acordo com o Art. 8º da Resolução nº. 120 de 28 de outubro de 2015 do COEMA, nos termos da Lei Estadual Nº. 7.389, de 31 de março de 2010.

De tal forma e nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente, não se pode ter entendimento diverso no sentido que o licenciamento operacional ambiental local será exercido pela Secretaria



Municipal de Meio Ambiente de Parauapebas, nos termos da legislação mencionada.

Ora, se legalmente o licenciamento ambiental operacional das atividades é realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Parauapebas, exigir que tal licenciamento seja emitido por outro órgão seria não somente forma de restringir a competitividade da licitação, mas uma ilegalidade, diante das regulamentações ambientais especificadas acima.

Portanto, com fulcro na fundamentação retro mencionada, imperioso que se rejeite tal alegação recursal.

#### **V. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Antes de adentrarmos no mérito, torna-se necessário salientar algumas considerações preliminares.

A exigência de comprovação da capacidade econômico financeira da empresa se dá com o intuito de verificar se a mesma possui de fato capacidade e estrutura financeira para fornecer os materiais e/ou serviços licitados a que está se comprometendo a fornecer.

Tal exigência visa afastar empresas aventureiras, que por vezes participam de licitações e posteriormente não possuem lastro para o fornecimento do bem ou serviço. Fato que onera ainda mais os cofres públicos.

Deste modo, como podemos perceber os índices contábeis exigidos no edital do Pregão Nº. 001/2017SAAEP, de acordo com o art. 31, § 1º, dizem respeito à capacidade financeira das licitantes com vistas aos compromissos que terão que assumir perante o SAAEP, caso lhe seja adjudicado o contrato.

Tal análise de capacidade financeira, não poderia ser realizada pelo pregoeiro, nem pela equipe de apoio, por não possuírem formação técnica (ciências contábeis) para realizar uma análise mais acurada da documentação contábil apresentada pela empresa detentora do menor lance.

O procedimento licitatório foi encaminhado ao setor de contabilidade do SAAEP para análise, retornando com parecer o seguinte:



Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente a análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social; patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso de conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional. Deste modo, a presente análise técnica não vislumbra prejuízos para administração quanto ao resultado obtido com a margem de 0,03 no índice de liquidez geral da empresa mencionada.

A demonstração da capacidade financeira não se restringe apenas aos índices de liquidez, de sorte que a própria Lei cita, nos §§ 2º a 4º, o uso de outros indicadores, tais como: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo e índice de rotatividade (capacidade de rotação do patrimônio líquido).

Assim, consoante afirmado na fundamentação trazida, resta evidente que o objetivo da administração pública, em matéria de licitação, não é somente inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, com vistas a limitar o número de participantes do certame. Mas inserir normas suficientes com vistas a despontar a capacidade econômico-financeira do licitante.

Por conseguinte, o que influi para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato restar demonstrada na documentação apresentada, logo, se restar demonstrada que a licitante satisfaz tal exigência de modo a permitir à Administração sancionar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o que é o caso, já que os veículos prestadores de serviços, geradores e demais máquinas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, já começam a parar suas atividades por falta de combustível, objeto do presente certame.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório visa garantir a isonomia entre os licitantes. Ou seja, "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade" (Aristóteles). Tal princípio não converte o edital da licitação em um fim em si, porém um meio para se alcançar uma necessidade administrativa iminente.

## VI. DO CONFLITO DE PRINCÍPIOS E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio da proibidade administrativa é o norteador de todos os atos emanados pelo administrador público, possui previsão expressa na Carta Magna, em seu Art. 37, §4º e no Art. 3º da Lei 8.666/1993, como forma de advertência às autoridades que a processam e julgam com o desígnio que se sejam observadas as regras de boa conduta administrativa.

O constitucionalista DA SILVA, acerca da proibidade administrativa, preceitua que:

A proibidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A proibidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). (2005, p. 669).

No processo em questão, estamos diante de um choque entre princípios básicos da administração pública, o da vinculação ao instrumento convocatório e o da supremacia do interesse público sobre o particular.

Ora, seria leviano não considerar que de fato a empresa recorrida não atendeu o que dispõe expressamente o edital do certame em seu item 8.1.14.1 Que estabelece que: "a demonstração da boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou maior que 1 (um), resultantes da



aplicação das seguintes fórmulas [...]”. Ou seja, descumpriu regra clara de habilitação previamente prevista no certame.

Entretanto, não podemos ignorar o fato de que a inabilitação da empresa que apresentou menor preço poderá onerar os cofres públicos e gerar danos à comunidade local em geral, pois a demora na finalização do processo poderá comprometer o funcionamento das máquinas que necessitam de combustível para operar provavelmente o que provavelmente irá gerar paralisação das atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas e do fornecimento de água para a população.

Por outro lado, entendemos que a probidade administrativa prevalece nesse caso, pois esta se refere à honradez, integridade do caráter bem como a honestidade do administrador, dessa forma, configura a maneira correta de suas ações no agir consoante tais valores perante qualquer atribuição.

Necessário se faz lembrar a história envolvendo o Imperador Júlio César, sua esposa Pompeia e o sinistro Clódio, que deu origem ao seguinte provérbio: ‘À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta’”. Isso significa dizer que não basta que o administrador público seja honesto e honrado, é preciso que sobre ele não paire nenhuma suspeita.

Por mais que entendamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não converta o edital da licitação em um fim em si, habilitar uma empresa que feriu clara e objetivamente uma exigência editalícia poderia, a nosso ver, gerar uma percepção transviada sobre a retidão adotada nos procedimentos administrativos conduzidos por esta autarquia.

De acordo com BANDEIRA DE MELLO,

[...] especificamente para a administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente não só a correção defensiva dos interesses de



quem a promovem, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes. (2006, p. 96)

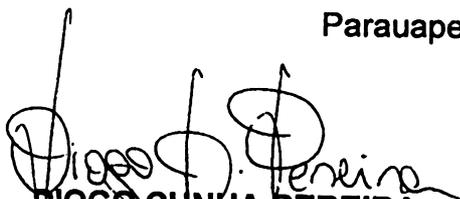
Destarte, a probidade administrativa constitui princípio inspirador do procedimento licitatório, a inobservância deste princípio, traduzida na adoção de condutas desonestas, eivadas de má-fé, acarreta uma afronta aos demais princípios fundamentais norteadores do processo licitatório. Portanto, torna-se imprescindível que sejam acatadas as alegações constantes neste item para que se atenda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e principalmente a probidade administrativa.

## VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supramencionada, conheço do recurso interposto e revejo a decisão incidida, julgando parcialmente procedentes as razões recursais apresentadas pela empresa **SALDANHA & CAMARGO LTDA – ME** com a consequente inabilitação da empresa **CAETANO & PINHEIRO LTDA**, por descumprir o item 8.1.14.1 do edital do Pregão Presencial Nº. 001/2017.

Remetam-se os autos a ilustríssima Diretora Executiva do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, para análise e decisão final.

Parauapebas (PA), 20 de abril de 2017.



**DIOGO CUNHA PEREIRA**  
Pregoeiro do SAAEP  
Portaria Nº. 0188/2017

## DECISÃO

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL 01/2017SAEEP  
**RAZÕES:** CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA CAETANO & PINHEIRO LTDA.  
**CONTRA-RAZÕES:** CAETANO & PINHEIRO LTDA  
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E DIESEL S10), COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS, ROÇADEIRAS, MOTO BOMBAS E GRUPO GERADOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.  
**OBJETO:**  
**PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2017  
**RECORRENTE:** SALDANHA & CAMARGO LTDA – ME

1. Em consonância ao que dispõe o § 4º. do Art. 109 da Lei nº. 8.666/1993 e com base no Parecer em Recurso Administrativo elaborado pelo Pregoeiro Oficial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, Sr. Diogo Cunha Pereira, designado pela Portaria Nº. 0188/2017 de 13 de março de 2017, **RATIFICO** os termos do Parecer emitido pelo Pregoeiro, dando **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa SALDANHA & CAMARGO LTDA – ME, declarando a empresa CAETANO & PINHEIRO LTDA inabilitada para o certame referente ao Pregão Presencial Nº. 001/2017SAEEP.
2. Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.
3. Após, comunique-se a comissão permanente de licitações para que dê continuidade ao feito.

Parauapebas (PA), 25 de abril de 2017.

**Claudenir Rocha**  
Diretora Executiva do SAAEP

